



SECRETARIA DA FAZENDA

Portaria Nº 01014621 de 12 de Dezembro de 2025

O(A) Diretor Geral do(a) SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 119, §1º, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, c/c Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, **resolve** averbar, nos registros funcionais do(s) servidor(es) do Quadro de Pessoal do(a) SEFAZ:

Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Quinquênio	Dias
.	13170621	ROBERTO LUIZ PIMENTEL LERNER	Auditor fiscal	01.03.1984 a 28.02.1989	180

Finalidade:Contagem Licença Prêmio em dobro para fins de aposentadoria

ROBERTO LUIZ PIMENTEL LERNER
SECRETARIA DA FAZENDA

Portaria Nº 00997933 de 12 de Dezembro de 2025

O(A) Diretor Geral do(a) SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ, no uso de suas atribuições, **resolve** tornar sem efeito, a partir da data de sua publicação, o ato de LICENÇA PRÊMIO Nº 00993361 de 30 de Outubro de 2025, publicado(a) no Diário Oficial do Estado, referente ao(à) servidor(a) **ANTONIO FERNANDO REIS DE ALMEIDA**, matrícula nº 13206865.

ROBERTO LUIZ PIMENTEL LERNER
SECRETARIA DA FAZENDA

Portaria Nº 00997931 de 12 de Dezembro de 2025

O(A) Diretor Geral do(a) SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ, no uso de suas atribuições, **resolve** tornar sem efeito, a partir da data de sua publicação, o ato de LICENÇA PRÊMIO Nº 00975535 de 02 de Outubro de 2025, publicado(a) no Diário Oficial do Estado, referente ao(à) servidor(a) **ANTONIO FERNANDO REIS DE ALMEIDA**, matrícula nº 13206865.

ROBERTO LUIZ PIMENTEL LERNER
SECRETARIA DA FAZENDA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

DESPACHO DO DIRETOR ADMINISTRATIVO RESUMO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

NOME	NÍVEL	PERÍODO
VINICIUS RAMOS DE MELO	Nível Superior	12.12.2025 a 11.12.2026

ÍCARO PASSOS
Diretor Administrativo

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA

RESOLUÇÃO Nº 008/2025

Dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O Diretor-Geral da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Resolução AGERSA nº 001/2013, de 8 de março de 2013, e em atendimento aos seus artigos 2º, I, II, III, IV, V, VII, VIII e X; 3º, I, II, § 1º e § 2º; 7º, II, IV e 13, II, bem como à Lei Federal 11.445/2007, conforme Deliberação da Diretoria, reunida em regime de Colegiado, constante no Item Único da Ata de Reunião Extraordinária nº 011/2025 de 03 de dezembro de 2025; e

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 11.445 de 5 janeiro de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, quanto à regulação e fiscalização dos serviços públicos, e a respectiva regulamentação pelo Decreto nº 7.217/2010;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico e alterou a Lei Federal n.º 9.984 de 17 de julho de 2000;

Considerando que o artigo 23 da Lei 11.445/2007, estabelece a edição de normas pela entidade reguladora versando, entre outras, sobre: padrões e indicadores de qualidade da prestação dos

serviços; metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos; avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados e diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;

Considerando os artigos 29 e 30 da Lei 11.445/2007, que tratam da sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços de saneamento e da estrutura de remuneração e cobrança dos serviços pelo prestador;

Considerando as diretrizes contidas nas Normas de Referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

Considerando que a AGERSA tem como dever legal e o objetivo precípua a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando a competência institucional da AGERSA para editar normas que disciplinem os contratos, ou outros instrumentos, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos de saneamento básico;

Considerando que as normas regulatórias são suplementares à legislação do Titular dos serviços, às disposições contratuais e aos planos de saneamento básico.

RESOLVE: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos contratos de programa e de concessão para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário celebrados antes e depois de sua vigência.

Art. 3º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - ativo: recurso econômico presente controlado pela empresa prestadora de serviços como resultado de eventos passados;

II - base de remuneração regulatória: valor atribuído pela AGERSA ao conjunto de bens vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento água e esgotamento sanitário, tais como redes de água e esgoto, estações de tratamento de água e esgoto, estações elevatórias e reservatórios, com vistas a encontrar o valor da remuneração de capital e a quota de reintegração do capital;

III - bens vinculados à operação: conjunto formado pela soma dos bens não reversíveis e bens reversíveis que atendem o objeto do contrato;

IV - contratos existentes: contratos firmados até a data de publicação desta norma;

V - contratos futuros: contratos firmados após a publicação desta norma;

VI - índice de aproveitamento: fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos;

VII - investimentos incrementais extraordinários: investimentos necessários, realizados ao longo do prazo contratual, por demanda do Titular ou da AGERSA;

VIII - sistemas integrados: conjunto de bens reversíveis utilizados nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atende mais de um município.

CAPÍTULO II BENS REVERSÍVEIS

Art. 4º São considerados bens reversíveis aqueles diretamente vinculados à operação e essenciais para a continuidade da prestação do serviço.

§ 1º Classificam-se como bens reversíveis, a título exemplificativo:

I - redes de água e esgoto;

II - estações de tratamento de água e esgoto;

III - estações elevatórias;

IV - reservatórios; e

V - softwares específicos cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços, como programas técnicos, de análise e processamento de dados.

§ 2º Não se consideram bens reversíveis aqueles cuja função é típica de bem comum, apto a atender demandas de outros serviços após o término do contrato de prestação, tais como:

I - softwares de gestão corporativa;

II - máquinas e equipamentos de uso geral;